

**Processo n.:** 1066773  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Leonardo Donizetti de Moraes  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

---

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Chefe do Poder Legislativo de Guaxupé, Sr. Leonardo Donizetti de Moraes, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

- *É permitido a servidor público, eleito Vereador, ocupante do cargo de Analista de Controle Interno, subordinado ao Controlador Geral, acumular as respectivas funções e remunerações?*
- *Em caso afirmativo, poderia o servidor investido no mandato de Vereador ocupar outro cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal, à exceção da Presidência?*
- *Finalmente, a eventual acumulação seria a critério da Administração ou verdadeiro direito do servidor, sem possibilidade de recusa pela Câmara Municipal?*

O consulente indicou, ainda, que os questionamentos foram formulados à luz do inciso III, do art. 38, da Constituição da República<sup>1</sup>.

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**1) É permitido a servidor público, eleito Vereador, ocupante do cargo de Analista de Controle Interno, subordinado ao Controlador Geral, acumular as respectivas funções e remunerações?**

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta

---

<sup>1</sup> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; [...].

e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**<sup>2</sup>.

Todavia, relativamente à acumulação de cargo público com mandato eletivo de vereador, transcreve-se trecho da ementa do esclarecedor parecer exarado em resposta às Consultas n. [862810](#) e [876280](#)<sup>3</sup>, *in verbis*:

- a) É permitido ao servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, eleito para o mandato político de vereador, acumular os três estipêndios – as remunerações dos cargos ocupados e o subsídio de vereador – quando, para o desempenho da função eletiva, puder continuar a exercer as atribuições dos dois cargos públicos, em razão da comprovada compatibilidade de horário.
- b) Impõe-se ao servidor público, eleito vereador, o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CR: as remunerações dos cargos públicos acumuláveis e o subsídio do vereador, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio do Prefeito do Município.
- c) É vedado ao vereador, após eleito, firmar ou manter contrato ou ocupar cargo em comissão exonerável *ad nutum* em autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, situações incompatíveis com o mandato eletivo, segundo se infere do disposto no art. 54, I, *b*, e II, *b*, com o art. 29, inciso IX do diploma regimental. Assim, da mesma forma, se o servidor eleito vereador é ocupante de cargo em comissão, deverá se exonerar do cargo ocupado, porque a incompatibilidade passa a existir quando o servidor toma posse no cargo efetivo.
- d) É possível ao servidor público, ocupante de dois cargos públicos efetivos acumuláveis pela Constituição, vir a se licenciar de um deles, sem remuneração, para o exercício do mandato eletivo de vereador, mantendo o exercício de um cargo público, desde que comprovada a compatibilidade de horário de trabalho no exercício do cargo público com o do exercício da vereança.

Relativamente as atividades precípuas da unidade de Controle Interno, merece realce a

---

<sup>2</sup> No entanto, no que se refere à acumulação de funções de vereança com o cargo efetivo de controlador interno no município, oportuno mencionar, a título de informação, o entendimento exarado no acórdão n. [1604/2010](#) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

Conforme mencionado pelo auditor Cláudio Augusto Canha também na sessão em que a matéria foi apreciada, a **autorização constitucional de acumulação prevista pelo inciso III do artigo 38 da CF/88 de cargo, emprego ou função pública, com o exercício simultâneo da vereança, constitui uma norma excepcional, e como tal deve ser interpretada restritivamente**. Partindo de tal premissa, ainda segundo o citado auditor, **o princípio (ou regra) a ser observado seria o da independência dos poderes, que tem por corolário a segregação das funções, o que impediria o exercício concomitante dos dois cargos, mesmo se compatíveis os horários**. Foram basicamente estes os argumentos que fundamentaram a votação da matéria, conforme notas taquigráficas, pelo que deixo de tecer observações adicionais, que poderiam destoar do ponto de vista adotado pelos julgadores. (grifos nossos)

[...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria, em responder pela impossibilidade de acumulação de cargo efetivo da carreira de controle interno do Poder Executivo com o de vereador do mesmo município, conforme razões expostas no voto. [Consulta n. [161.607/09](#). Rel. aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Publicado no AOTC N. 281 de 07/01/2011. ACÓRDÃO Nº 1604/10 - Tribunal Pleno]

<sup>3</sup> Consultas n. [862810](#) e [876280](#). Rel. cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 24/3/2013. Publicação realizada no DOC de 22/5/2013. Informa-se, ainda, que a possibilidade de acumulação de cargo de provimento efetivo com o mandato de vereador também foi objeto de parecer nas Consultas n. [778093](#), [812107](#), [608008](#), [680568](#), [683863](#), [676836](#), [677143](#) e [695108](#).

**fundamentação do voto** do conselheiro José Alves Viana, relator da Consulta n. [912160](#):

**A Constituição da República de 1988**, a fim de assegurar o efetivo cumprimento dos princípios da separação de poderes, estabeleceu a segregação das funções administrativas como um de seus postulados. Deste modo, visando resguardar os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, preconizados no *caput* do art. 37 do texto constitucional, e garantir a transparência e a maior efetividade das ações de controle, **estabeleceu como pressuposto lógico do sistema político em vigor a concepção de que os responsáveis por executar as atividades administrativas não devem realizar ações de controle**, e vice-versa.

Assim, mesmo havendo a vinculação do órgão responsável pela implementação e gerenciamento do sistema de controle a um dos três poderes, subsiste seu caráter independente. Portanto, **não se deve admitir que se misturem as atividades precípuas de controle com as atividades próprias dos órgãos**, como a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios, vistos em contratos e empenhos ou congêneres. O foco de atuação da Unidade Central de Controle Interno deve ser no caráter orientador e preventivo, em auxiliar a gestão pública e atender a todos os níveis hierárquicos da Administração, e não em realizar funções tipicamente executivas.

Em síntese, **quem controla não executa e quem executa não controla. Esse é o conspecto lógico do princípio da segregação de funções.** [...] (grifos nossos)

## **2) Em caso afirmativo, poderia o servidor investido no mandato de Vereador ocupar outro cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal, à exceção da Presidência?**

Não foram identificadas, no âmbito desta Corte de Contas, deliberações, em sede de consulta, versando sobre o presente questionamento.

No entanto, pertinente informar que quanto à possibilidade de o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no mandato de Vereador assumir a Presidência da Edilidade, este Tribunal, em resposta à Consulta n. [778093](#)<sup>4</sup>, manifestou-se nos seguintes termos:

[...] nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no mandato de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Saliente-se, contudo, que essa possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais, conforme contido no inciso IX do art. 29 da Constituição da República.

## **3) Finalmente, a eventual acumulação seria a critério da Administração ou verdadeiro direito do servidor, sem possibilidade de recusa pela Câmara Municipal?**

Após pesquisa no sistema *TCJuris*, nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), não foram localizadas, no âmbito desta Corte de Contas, prejulgamento de tese versando sobre o presente questionamento, nos seus exatos termos.

Entretanto, verificou-se que este Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou a respeito do tema, mas sobre outra perspectiva, conforme se depreende dos esclarecimentos suscitados no parecer exarado na Consulta n. [693718](#)<sup>5</sup>, “*formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirai, Sr. José Ronaldo Milani, perguntando se o servidor público efetivo, eleito vereador,*

<sup>4</sup> Consulta n. [778093](#). Rel. cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 1º/7/2009.

<sup>5</sup> Consulta n. [693718](#). Rel. cons. Elmo Braz Soares. Deliberada na sessão do dia 16/3/2005.

pode requerer o afastamento, sem vencimento, do órgão a que está vinculado, para o exercício de seu mandato, mesmo havendo compatibilidade de horários”:

Reza o **artigo 38, item III, da Constituição Federal que o servidor da administração direta, autárquica e fundacional**, no exercício de mandato eletivo, no caso, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo a referida compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Subtrai-se da norma que a acumulação é exceção e está condicionada à **compatibilidade de horários entre as duas funções**. Entretanto, não se deve esquecer de que a acumulação é um direito e não um dever do servidor, podendo se valer dele ou não.

Desta forma, mesmo havendo compatibilidade de horários, o servidor efetivo eleito vereador poderá, através do licenciamento, afastar-se do cargo durante o exercício do seu mandato, podendo optar pelo respectivo subsídio ou pela remuneração do cargo efetivo.

Saliente-se que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, podendo inclusive se valer dos benefícios.

[...]

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Também estou de acordo. Faço apenas uma observação.

Não acho que a acumulação é um direito do servidor. A regra é que não pode haver a acumulação. A acumulação pode ser percebida nos casos autorizados na Constituição. É uma diferença jurídica que acho relevante. Nesse caso, a Constituição admite expressamente a percepção cumulativa, mesmo havendo compatibilidade de horário.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Exatamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Então, em regra, não é um direito. O instituto da acumulação tem que ser interpretado no sentido inverso.

A acumulação é vedada no serviço público, salvo nos casos excepcionados na própria Constituição, e este é um dos casos. Isso é uma exceção, ela é tolerada por exceção, prevista pelo Constituinte.

No caso que o Tribunal acaba de decidir, o interessado, mesmo havendo compatibilidade de horário, quer abrir mão de uma parte da remuneração, o que é um direito personalíssimo da pessoa de renunciar aos seus direitos, se ela é capaz de direitos na vida civil.



### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva,** questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

**Cláudia de Carvalho Picinin**

Analista de Controle Externo - TC 1497-1

**Reuder Rodrigues M. de Almeida**

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)